



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
PROTOCOLIZADO SOB O Nº 148/2022

Altera dispositivos da Resolução nº
459/95 (Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vila Velha).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução nº 459, de 23 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º do art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. (...)

(...)

§ 2º Aplicar-se-á no que couber as disposições estabelecidas para os trabalhos das Comissões Permanentes, inclusive quanto aos prazos para a apresentação de pareceres.

(...)

II - o caput do artigo 130 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Os Vereadores serão remunerados através de subsídio fixado por Resolução aprovada até o final de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte.

(...)

III - o caput do artigo 159 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Câmara somente poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

pelo seu Presidente quando houver matéria de interesse dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

IV - o § 2º do artigo 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. (...)

(...)

§ 2º Os Projetos de Resolução a que se referem as letras “a”, “d”, “g”, e “j” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de pareceres, e, com exceção dos mencionados na letra “h”, que entram para a Ordem do Dia na mesma sessão, os demais serão apreciados na sessão subsequente à da apresentação da proposta inicial.”

(...)

V - O caput, o inciso II do § 1º, e os §§ 2º e 3º do art. 307, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 307. *Cabe à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, garantido ao interessado responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito a prévia e ampla defesa, na forma da lei.*

§ 1º (...)

(...)

II - *se o parecer prévio for pela rejeição, invocará o responsável pela prestação de contas para que esse apresente defesa prévia, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas terá o prazo de até 10 (dez) meses contados do recebimento do processo do parecer prévio para emitir seu parecer.

§ 3º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao final do prazo estabelecido no parágrafo anterior, não tiver exarado seu parecer, poderá a Mesa Diretora, a partir do dia seguinte, designar um relator especial para fazê-lo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.”

VI - o § 2º do art. 321 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 321. (...)

(...)

§ 2º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este determinará que seja apensado ao mesmo o processo que originou o Autógrafo vetado, e, após ouvida a Comissão de Justiça e Redação no prazo regimental, incluí-lo-á em pauta para discussão e votação única, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 07 de março de 2022.
